

A Psicografia como espécie probatória

Adilson Poubel de Castro Júnior*

Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Veiga de Almeida; Professor de Graduação da Faculdade Doctum, Carangola, MG; Professor de Universitário da Universidade Iguazu, campus V.

Carlos José de Castro Costa*

Doutorando em Direito, pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição, pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Campos; Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da UNIG – Campus V/Itaperuna/RJ; Coordenador do PROCON/Itaperuna; Professor do Curso de Pós Graduação da Fundação São José; Professor do Curso de Pós Graduação da Faculdade Redentor; Professor Universitário da Universidade Iguazu – Campus V; Professor Universitário da Faculdade Redentor; Advogado.

Leandro Silva Costa*

Doutorando em Ciências Jurídicas – Direito Público pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos; Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos; MBA em Negócios de Empresas, Petróleo e Gás pela Fundação Getúlio Vargas; Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Iguazu Campus V – Itaperuna/RJ; Advogado.

Resumo

O presente artigo desiderou abordar a psicografia como instrumento probatório no moderno ordenamento pátrio processual, volvendo a questão constitucional do direito a crença, como diretriz tutelada, sua utilização estribada em princípios espraiados no cânone constitucional como o da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o direito da apresentação da defesa pelo acusado em um processo penal, viés marcadamente sensível ao tema, além de sua materialização em uma demanda perante o tribunal do júri, confrontados com o regramento infraconstitucional processual, devidamente hasteada a comprovação da veracidade dos fatos argüidos como prova, como sustentáculo da idoneidade probatória.

Palavras-chave: Provas; Princípio constitucional da liberdade de consciência e crença, ampla defesa, contraditório, liberdade probatoria e veracidade.

Abstract

This article desiderou address the psychographics as a probationary instrument in the modern procedural parental order, chamber turning the constitutional issue of the right to belief, as ward guideline, use anchored in principles espraiados the constitutional canon as the legal defense and contradictory, with a view the right of the defense put forward by the accused in a criminal case, markedly sensitive topic bias, and its materialization in a complaint before the jury court, faced with the procedural infra regramento duly hoisted to prove the veracity of the accused facts as evidence as mainstay of evidential integrity.

Keywords: Constitutional principle of freedom of conscience and belief, legal defense, contradictory probatory freedom and truth.

1 Introdução

Em linhas iniciais, o presente artigo elege um tema palpitante, por momentos polêmico, pois transige com o direito constitucional a produção da prova em determinado processo, mas, controvertido, pois esta prova se relaciona com o campo religioso, extraída da doutrina Espírita (sendo ponto controvertido), com a utilização de especialistas conhecidos como médius descrevendo determinados fatos de demasiado interesse a demanda interposta.

Em um primeiro momento, necessário esclarecer que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, porém, quedado a laicidade (art. 1.º, *caput*, CF).

Entretanto, neste solo, envolto aos direitos humanos fundamentais, constata-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantido o livre exercício dos cultos religiosos, além da proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5.º, VI).

A clássica afirmação de que a religião não se confunde com os negócios de Estado, nem com a Administração Pública e seus interesses, fundada na laicidade, irradia a informação que qualquer nacional poderá titularizar qualquer crença e guiar-se pelos seus dogmas e pelas inúmeras maneiras de exteriorização de cultos e liturgias. Poderá, se desejar, não possuir qualquer crença.

Laicidade, em sentido técnico, ensina Guilherme Pena, estriba-se na “a separação do Estado e Igreja no que tange às liturgias e cultos religiosos, que não podem manter relações de dependência ou aliança entre seus representantes, salvo a colaboração de interesse público”.

Mas, a pretexto de contemplar o interesse público, como na demonstração de inocência de um acusado em processo penal, poderá ser arguido fundamento religioso?

Sabe-se que no campo processual, todos têm direito de materializar de forma ampla, abrangente, seus esforços defensivos quando lhes foram imputados fatos descritos como crimes.

Os direitos a ampla defesa e contraditório possuem *status* de direito fundamental, assim como o direito a liberdade de consciência e crença. Desta forma, haveria supostamente, arritmo na utilização do direito constitucional de crença como direito constitucional a ampla defesa e contraditório? Estar-se-ia cingido de legitimidade a utilização da psicografia, revestida da crença religiosa, como instrumento cunhado de veracidade em benefício daquele que possui uma acusação promovida pelo Órgão Estatal?

Para o desenvolvimento do tema, serão utilizados autores como: Guilherme Pena de Moraes, Guilherme de Souza Nucci, Antonio Magalhães Gomes Filho Geraldo Prado, Aury Lopes Jr, Valter da Rosa Borges, Carlos Augusto Parandrea, Hélio Tornagui Bastos, Fernando da Costa Tourinho Filho, Allan Kardec, além dos relatos excutidos de processos penais.

2 A Psicografia

No Dicionário Aurélio, "psicografia é a escrita dos espíritos pela mão do médium". Allan Kardec (1996, pag. 33) codificador da doutrina espírita a psicografia explica que

psicografia (do gr. Psuké, borboleta, alma e graphô, escrevo): transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão de um médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou Intérprete do Espírito estranho que se comunica.

O médium, do latim *médium*, meio, intermediário, é a pessoa que pode servir de intermediário entre os espíritos e os homens, independente da condição moral do receptor, de suas crenças ou mesmo de seu desenvolvimento intelectual.

Rompidos os conceitos preliminares, importante ressaltar que a psicografia não está vinculada, pelo menos diretamente, a qualquer tipo de manifestação religiosa ou filosófica, configurando, portanto, faculdade de que alguns seres humanos possuem, devendo ser melhor compreendida pela Parapsicologia, pois esta é tida como ciência capaz de elucidar os fenômenos extra sensorial.

Há tempos, a psicografia já era retrata pelo criador do Espiritismo, e como consequência, foi atribuído a este credo religioso os conteúdos da psicografia. Entretanto, a psicografia não é mencionada apenas na religião espírita, no Brasil, mas em outras religiões como a Teosofia e a Umbanda.

A psicografia teve surgimento há muito tempo na história da humanidade, na qual muitos pesquisadores dedicaram-se a estudar esse fenômeno mediúnico, o que reforça, ainda mais, a sua natureza científica e não religiosa.

As primeiras formas de escritas mediúnicas surgiram por volta do ano de 1850, bem antes do surgimento do Espiritismo, que se deu em 18 de abril de 1857, sendo, a partir de então, denominada de psicografia. Isso prova, então, que o fenômeno da escrita mediúnica não é uma criação da Doutrina Espírita, que por muitos é considerada como religião (<http://jus.com.br/artigos/22918/psicografia-no-processo-penal-a-admissibilidade-de-carta-psicografada-como-prova-judicial-licita-no-direito-processual-penal-brasileiro/3#ixzz3dtwy7PkR>).

Modernamente, a psicografia como atividade extra sensoriativa, é estudada pela Parapsicologia, tido como ciência, independente de qualquer acepção regional.

Existem três tipos de psicografias: a semi-mecânica, onde a mão do médium se move sem a vontade deste, embora o mesmo possua a consciência daquilo que escreve; a intuitiva, que é facultativo e voluntário o movimento das mãos, tendo o médium a consciência do que vem a escrever e a Psicografia mecânica, cujo movimento da mão do médium é involuntário e não há a consciência do que se escreve.

3 A prova do processo penal brasileiro

Segundo Guilherme Nucci (2012, pag. 335),

o termo *prova* origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo *provar* – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Existem, segundo a boa doutrina, três sentidos para o termo *prova*:

a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória);

b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal);

c) *resultado da ação de provar*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo. Segundo Antonio Magalhães Gomes Filho (1997, 33-34), “os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida”.

No ordenamento pátrio, na análise das *provas*, voltamos os olhos a busca da verdade, que, no processo penal, é conhecida como real ou material, ou ainda substancial, especialmente denominada desta forma para contrapor a denominada verdade formal, titularizada no processo civil. Verdade real que suscita demasiadas dúvidas sobre sua eficaz definição.

Invocando lição de Nicola Framarino Malatesta(1960, v. 1. Pag. 22),

verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto *certeza* é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda à verdade objetiva.

Francesco Carrara (1944, v. 2, p. 291), “a certeza está em nós; a verdade está nos fatos”.

Emerge das divagações doutrinárias que a verdade é um conceito volátil, mitigado ou relativizado, apresentando-se verdade para uns e inverdade para outros.

Neste norte, no processo penal, convencer o magistrado de que os fatos motivadores da presente demanda ocorreram no mundo real exatamente como narrado em peça de defesa, constitui o árduo objetivo do acusado. Convencido, o magistrado, ainda que não convicto, pois a dúvida privilegia processualmente o acusado, alcança o magistrado o fundamento necessário para proferir a decisão absolutória.

4 Da prova ilícita

A nova Lei 11.690/2008 modificou a norma do art. 157 do CPP, determinando novas diretrizes destinadas ao sistema de avaliação das provas tidas como ilícitas.

Do gênero, provas ilícitas, faz surgir as espécies: as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Desta forma, provas ilegais caracterizam-se por afrontar norma da legislação ordinária, envolvendo as normas penais e processuais penais. Produzida determinada prova violando à norma penal (ex.: confissão produzida por tortura) ou violando norma processual penal (ex.: laudo produzido por um só perito não oficial) constitui prova *ilícita* e deve ser desentranhada dos autos.

Antonio Magalhães Gomes Filho (1997, pag. 266), comentando a nova redação do art. 157, *caput*, do CPP:

Não parece ter sido a melhor, assim, a opção do legislador nacional por uma definição legal de prova ilícita, que, longe de esclarecer o sentido da previsão constitucional, pode levar a equívocos e confusões, fazendo crer, por exemplo, que a violação de regras processuais implica ilicitude da prova e, em consequência, o seu desentranhamento do processo. O descumprimento da lei processual leva à *nulidade* do ato de formação da prova e impõe a necessidade de sua renovação, nos termos do que determina o art. 573, *caput*, do CPP.

Guilherme Nucci (2013, pag. 338) sobre esta divergência:

É justamente o oposto, em nosso entendimento. A reforma de 2008 acolheu, claramente, a idéia de que provas produzidas ao arrepio da lei processual penal também geram ilicitudes, aptas a acarretar o desentranhamento da respectiva prova. Esse é o quadro ideal para a lisura e ética na produção de provas, consentâneo ao Estado Democrático de Direito. O cenário das nulidades deve ser reservado a outros vícios, longe do âmbito das provas.

Neste contexto probatório, emerge que a carta psicografada não se subsume ao *status* de prova ilícita, sendo ilegal ou ilegítima, pois não afronta constituição, normas infraconstitucionais ou a moral e os bons costumes.

5 Psicografia como Espécie Probatoria no Processo Penal Brasileiro

O magistrado, em cunhos ombros repousa o compromisso estatal da devida e justa composição da demanda pena, durante o processo penal perquire as provas constantes nos autos direcionando seus atos para a absolvição do acusado, seja pela inexistência ou precariedade das provas, ou condenado-o, quando presentes a certeza da autoria e materialidade.

Desta forma, estribado-se nas provas produzidas e pela livre convicção devidamente fundamentada, incumbira ao magistrado decidir, sempre perquirindo a verdade real, o que efetivamente houvera ocorrido no caso concreto.

Sobre os meios de prova no processo penal brasileiro, o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova, diferente do percebido no código civil onde o legislador trata dos meios de prova no art. 332, taxando-os de admissíveis como prova de direito “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, como hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”.

Ressalta-se que o rol das provas admissíveis em direito processual penal é exemplificativo em prestígio ao princípio constitucional da ampla defesa.

O vocábulo psicografia derivada do grego, que significa escrita da mente ou da alma, e pode ser entendida e configurada pelo ato de escrever, sendo esta escrita feita por um indivíduo com capacidade espiritual (médium), que recebe influências daquele que faleceu, ocorrendo assim a “transmissão do pensamento dos espíritos por meio da escrita pela mão do médium”.

Tecnicamente, o receio no recebimento das cartas psicografadas como prova no Direito Processual Penal não deveria existir, pois que não há qualquer vedação legal, incumbindo ao magistrado, quanto ao seu conteúdo, dispensar o valor que discernir imanente ao produzindo.

Na jurisprudência pátria, várias cartas psicografadas foram admitidas como provas, em especial no tribunal do júri, pois sua configuração constitucional repudia qualquer óbice ao seu recebimento.

Nessas experiências, juízes e advogados relatam seus espantos com a semelhança da letra do falecido com as cartas psicografadas.

A Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05/10/1989 presta assistência à pessoa dotada de aptidão extra sensorial, e em seu artigo 174 alude que:

O Estado e os Municípios diretamente ou através de auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência ao superdotado, ao paranormal, o que inclui sensibilidades que extrapolam os sentidos orgânicos.

Valter da Rosa Borges em sua obra “A Parapsicologia e suas relações com o direito” (Disponível em: www.parapsicologia.org.br/artigo_15.htm. Acesso em 22/06/15) diz que:

A constituição de Pernambuco é a única do mundo a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado e os Municípios, assim como as entidades privadas que satisfizerem as exigências da norma constitucional a prestar assistência a pessoas dotadas deste trabalho. Assim, ad futurum, os fenômenos paranormais que produzam conseqüências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos tramites processuais.

5.1 A Psicografia utilizada como Prova Documental

Estudando sistematicamente o código de processo penal, percebe-se que serão considerados quaisquer documentos escritos, instrumentos ou papéis, particulares ou públicos. Com este fundamento, as cartas psicografadas poderão ser incluídas, pois a psicografia é um documento escrito, ganhando status de documento em sentido amplo.

Aury Lopes Junior (2013, pag. 510) sobre documentos:

O conceito de documento já foi bastante discutido no âmbito do Direito, especialmente Civil e Penal, mas para o processo penal documentos são “quaisquer escritos, instrumentos e papéis, públicos ou particulares”, como define o artigo 232 do CPP.

Arguido inidoneidade ou falsidade sobre o carta psicografada, essa deverá ser submetida a perícia, como qualquer doutro documento, prescrutando sua veracidade, com procedimento próprio, e possibilidade de impugnação a esta perícia.

Ademais por não se tratar de prova ilícita, o documento psicografado, não fere o ordenamento jurídico vigente, e não há uma regra proibitória para a apresentação da psicografia, para que esta seja valorada como prova no processo penal brasileiro.

5.2 A Utilização do Exame grafotécnico

Especialista na perícia de psicografias em processos judiciais, o perito grafotécnico Dr. Carlos Augusto Perandrea (1991, pag.) define grafoscopia como

Um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras de escrita, através de metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica.

Este perito, atuou como grafotécnico do Banco do Brasil de 1965 até 1986, e ainda perito judiciário em documentoscopia desde 1965, e desde 1974 é professor do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina - Paraná, na disciplina Identificação Datiloscópica e Grafotécnica.

No ano de 1991, escreveu o livro “A Psicografia à Luz da Grafoscopia” onde analisou mensagens psicografadas do médium Chico Xavier e as suas, pois o perito também é médium. Sua obra relata uma verdadeira pesquisa científica, e das 400 cartas constantes de seu livro, 398 também foram confirmadas por outros peritos, demonstrando confiabilidade, afinal a margem de acerto foi de 99,5%.

De acordo com Lauro Denis (Disponível em: ww.terraespiritual.locaweb.com.br/espirtismo/art.871.htm. Acesso em: 22/06/15)

O método grafoscópico empregado por esse perito é totalmente aberto a investigações, sendo amplamente utilizado pela Justiça, em casos de âmbito geral (não me refiro a psicografia) de todo o mundo há muito tempo (tanto para condenar um réu, como para absolver).

Tourinho Filho (2000, v. 3, pag. 313) orienta que “freqüentemente os peritos são chamados a procederem a exames grafológicos ou grafotécnicos, trata-se de exames delicados e que, por isso mesmo, devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas”.

O Código de Processo Penal em seu artigo 174 alude que no exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

O inciso II é criticado por Hélio Tornagui (1978, v.3, pag 35), alegando este que “não somente os documentos podem servir para a comparação, mas qualquer papel escrito dela”.

E ainda, de acordo com a revista Consulex (Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n.229, p. 24-25, julho.2006):

No exame pericial devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui não se trata de “adivinhação” e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos (pontos característicos) tais como, pressão, direção, velocidade, ataques, remates, ligações, linhas de impulsos, cortes do t, pingo do i, calibre, gênese, letras (passantes, não passantes e dupla passantes), alinhamento gráfico, espaçamento ortográfico, valores angulares e curvilíneos.

Por tais motivos, existem vozes que defendem que a grafoscopia é uma ciência, e que por trás desta existem especialistas que reconhecem e autenticam documentos psicografados, para então corroborar com os processos judiciais penais ou não.

5.3 O Tribunal do júri e a Carta Psicografada

Demasiados processos já permearam o judiciário brasileiro em que constavam dos autos psicografias, no que tange ao Tribunal do Júri alguns casos tornaram-se públicos com a apresentação do Programa Linha Direta Justiça, da Rede Globo de Televisão. O programa foi ao ar no dia quatro de novembro de 2004, e nele foram mostrados casos em que as psicografias do médium Chico Xavier auxiliaram às pessoas acusadas de praticarem crimes de homicídios, como se pode observar nos casos adiante relatados.

Narra-se em Goiânia, em 05/05/1976, que José Divino Nunes foi acusado pelo Ministério Público do homicídio de Maurício Garcez Henriques, que era seu amigo.

A denúncia apresentava o fato de que ambos estavam na casa de Maurício onde conversavam e ouviam músicas. Então, Maurício levanta para pegar um cigarro na mala de seu pai e lá encontra um revólver. Após brincarem com o revólver, José pede para que Mauricio guarde a arma. Maurício, então, deixa o revólver e vai beber água na cozinha. José Divino pega o revólver deixado por Maurício para olhá-lo, e ao virar-se para sintonizar o rádio, o revólver dispara na direção de Maurício.

Quatro dias após o ocorrido, José Divino Nunes se apresenta à Delegacia, confessando o crime.

Inconformados, os pais de Maurício, são convidados por uma amiga para uma reunião com Chico Xavier.

Em 27/05/1978 os pais de Maurício Garcez recebem uma carta psicografada pelo médium, cujo teor da mensagem era pedido de perdão para José Divino, pois que este não teve culpa na sua morte.

Não foi a única carta, pois posteriormente, diversas cartas foram psicografadas pelo médium, dizendo ser da autoria de Maurício.

Segundo relatos, os pais analisaram a assinatura constante na psicografia com as dos documentos, e reconheceram a autenticidade.

Entretanto, a polícia continuou a investigar e os peritos concluíram que o disparo foi acidental, e os autos do inquérito já firmavam esta versão dada anteriormente por José Divino. E em Junho de 1980, José Divino é levado ao Júri sendo absolvido por 6 votos a 1.

Também em Mato Grosso, na Cidade de Campo Grande em 01/03/1980, um homicídio praticado por José Francisco Marcondes de Deus em face de sua esposa Cleide Maria Dutra de Jesus, ex miss Campo Grande. Foi apresentada uma carta onde Cleide inocentando seu esposo, pois que em sua carta alegara que o tiro fora sem pretensão de atingi-la, José Francisco foi levado a Júri, e inocentado por 7 votos a 1.

De acordo com a revista Consulex (Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano III, n.169, p. 29-36, outubro. 2006), outro crime recente foi decidido utilizando-se textos psicografados através do Tribunal do Júri:

Recentemente em maio de 2006, a imprensa nacional noticiou que, na cidade de Viamão (RS), o Tribunal do Júri absolveu Iara Marques Barcelos, acusada de mandar matar o tabelião Ercy da Silva Cardoso, executado dentro de casa com dois tiros na cabeça na noite do dia 1º de julho de 2003, em face de uma carta ditada pela vítima ao médium Jorge José Santa Maria da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz.

Em Viamão, a defesa utilizou duas cartas psicografadas como sendo de autoria da vítima do crime, sendo a acusada, Iara Marques Barcelos, absolvida por 6 votos contra 1.

Pelo contexto constitucional em relação ao tribunal do Júri, artigo 5º, XXXVIII, os jurados proferirão seus votos somente pautado em sua consciência, em secreto, não exigindo qualquer justificativa do que proferiu.

Tubenclak registra que “Os jurados são o ponto de contato entre o mundo real e o mundo jurídico; e o júri é a pedra angular da democratização da Justiça, informando-a diuturnamente a respeito dos valores que deseja ver reconhecidos ou repudiados.”

Em outro relato, o Representante do Ministério Público, Dr. Adolfo Graciano em um parecer criminal dos autos de nº 1/714/80 de 19/09/1980, acolheu a decisão dos jurados, concluindo que:

De fato, e seria temeroso negar a evidência, a decisão encontrada apóia na versão apresentada pelo réu que, por sua vez, tem alguma ressonância nos caminhos e vasos comunicantes da prova. Inquestionável que não se pode perquirir e aferir o grau valorativo dessa ou daquela versão, basta que o pronunciamento dos jurados se esteie em alguma prova, para que seja mantido. Inarredável que o caso fortuito é achadiço na prova, com a qual lidou o júri e com base nela esteou o crédito absolutório. Destarde, incensurável a decisão dos jurados. É o parecer que submeto à apreciação da Colenda Câmara Criminal para as considerações que merecer.

O Ex-Promotor de Justiça Valter Rosa (A parapsicologia e suas relações com o direito. Disponível em: www.parapsicologia.org.br/artigo. Acesso em 10/06/14) afirma que:

Se pode cogitar também a utilização da percepção extra-sensorial, em perícias judiciais a fim de respaldar informações existentes nos autos ou pertinentes ao processo, auxiliando a magistratura e o ministério público na aplicação correta da Justiça em cada caso concreto. Assim, no elenco dos procedimentos periciais e até mesmo nas provas admitidas em Direito, poder-se-á ad futurum, incluir os recursos obtidos de forma extra-material.

6 Fundamentos contrários a utilização da psicografia

As portas do judiciário brasileiro, as vezes, se trancam a psicografia por razões diversas. Mesmo não inserida em lei, a psicografia é um documento, desta forma, um dos fundamentos contrários a sua aceitação é a possibilidade de ocorrência de fraude quando da sua lavra. Todavia, ressalte-se, que ha uma filtragem, onde nao se permite qualquer psicografia seja carreada ao processo.

O documento passar pela crivo da perícia grafotécnica, que assegurará sua autenticidade, caso contrário não será possível sua admissibilidade para a convicção do magistrado e para a justa sentença.

Apos a análise científica, estará hábil, não obstante a possibilidade de sua contrariamente.

Doutrinadores ainda acenam com a arguição de ilicitude, focando em sua, pois advinda de pessoa já extinta, não mais existente no mundo físico. Sob este prisma, há o argumento de que a psicografia está ligada a parapsicologia e ao extra sensorial e não a religião, não cabendo ao julgador, portanto, alegar sob nenhuma hipótese a não aceitação da carta psicografada, pois a modernidade da sociedade brasileira, dotada de leis que atribuem a liberdade de exercício de cultos religiosos, tendo ainda como reforço a inexistência na legislação latente de norma que vede a possibilidade de aceitar o documento psicografado.

Nova interessante arguição contrária a utilização da prova psicografada reside no fato de que somente a pessoa natural pode ser testemunha, mas o que deve ser ressaltado para rebater a objeção é que, a psicografia é entendida como prova documental e não testemunhal.

Entretanto, para aqueles que sustentam a facilidade na manufatura da fraude documental, a perícia servirá para dirimir o confronto, sendo a prova falsa desentranhada, deixando por consequência de ser apreciada pelo magistrado.

Em relação a pena do indivíduo que falsifica a psicografia, indaga-se sobre quem incidirá a sanção estatal, ao espírito ou ao médium?

Neste caso, uma análise perfunctória norteará que a sanção terá o mesmo deslinde da testemunha que mente em juízo, devendo acontecer o mesmo com o espírito ou médium.

7 Conclusão

O direito repousa seu histórico a um Estado com suas normas atreladas aos pareceres da Igreja. O processo penal, neste contexto, não livrou-se da estagnação, tendo como característica latente, a inércia.

Todavia, a vida, não é estática e o Direito não pode estar, mesmo que evoluindo lentamente, porém carregado com o norte da evolução.

Nesta linha, o pensamento, a política, o sentimento, a cultura e o modo de raciocínio se transformam, porque se nossas convicções sobre algumas matérias forem inflexíveis, deixamos de evoluir.

A ciência contribui de modo relevante ao longo dos tempos, onde crimes são desvendados com apenas um fio de cabelo ou uma ponta de cigarro que contenha saliva, o bastante para a realização do exame DNA. Eis Uma descoberta revolucionária da ciência!

A prova pericial no Brasil avança, com a resolução de dilemas em várias áreas, onde extraem-se digitais, percurso de objetos, descobrindo-se mesmo se o projétil é de determinada arma e a que velocidade partiu. Entretanto, quando ressoada as cartas psicografadas, emergem divergências, apontando, principalmente, ao campo da religiosidade.

É cédico a laicidade do Estado Brasileiro, onde é livre a liberdade dos cultos religiosos, e imiscuindo no campo processual, sabe-se a incidência do princípio da ampla defesa, caracterizando pela possibilidade da parte utilizar de todas as provas lícitas para se fundar a sua defesa ou ação, incumbindo ao magistrado a busca da verdade real.

Repise-se que o desenvolvimento da ciência, assim como perícia, como modalidade de prova admitidas no processo, demonstram a possibilidade de se verificar a veracidade de documentos e fatos.

Os adeptos da psicografia não afrouxam a bandeira na natureza da ciência, em detrimento a religiosa, onde será estudada pela parapsicologia, que é uma ciência.

Sendo a perícia uma expressão da ciência, não pode ser afastada pelas convicções religiosas do magistrado, em detrimento de se poder desassegurar um direito alheio, causando-lhe prejuízos e quem sabe tornando a Justiça uma Injustiça, pela mera concepção religiosa, unicamente.

Desta forma, conclui-se que a perícia está sendo colocada como duvidosa e que o respaldo científico em nada vem contribuindo durante anos com a evolução do Direito, e principalmente no tocante às psicografias e sua utilização como meio de prova no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BORGES, Valter da Rosa. A parapsicologia e suas relações com o direito. Disponível em: www.parapsicologia.org.br/artigo_15.htm. Acesso em 10/05/14.

BORGES, Valter da Rosa. A parapsicologia e suas relações com o direito. Disponível em: www.parapsicologia.org.br/artigo_15.htm. Acesso em 22/06/15

CARRARA, Francesco. *Programa del curso de derecho criminal dictado em la Real Universidad de Pisa*, v. 2, 1944.

Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 174, promulgada em 05/10/1989. <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>. Acesso em 06/07/2014.

DENIS. Lauro. A psicografia de Chico Xavier e os meios jurídicos. Disponível em: ww.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/art.871.htm. Acesso em: 22/06/15.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997.

KARDEC, Allan. Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita, v.2. São Paulo: Lúmen, 1996. <http://jus.com.br/artigos/22918/psicografia-no-processo-penal-a-admissibilidade-de-carta-psicografada-como-prova-judicial-licita-no-direito-processual-penal-brasileiro/3#ixzz3dtwy7PkR>

- LOPES Jr, Aury. Direito Processual Penal. 12ª edição, São Paulo: Saraiva. 2015.
- MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em processo criminal. Trad. Alexandre Augusto Correia. São Paulo: saraiva, 1960, v, 1.
- NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 11ª edição.
- PARANDRÉA, Carlos Augusto. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Fé, 1991
- PENA, Guilherme de Moraes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 5ª edição, 2013. p. 563.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2000.
- TORNAGUI, Hélio Bastos. Processo Penal. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1978.